



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO VICTOR MENDES

**PROJETO DE LEI nº       , de 2018**  
**(DO SR VICTOR MENDES)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares de todo o território nacional.

**A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a informar por meio do documento de identificação de recém-nascidos a informação do tipo sanguíneo e fator Rh dos recém-nascidos, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, na forma prevista no artigo 10º, inciso II da Lei 8.069/1990.

Artigo 2º – A especificação do grupo sanguíneo e fator RH de que trata o artigo 1º desta lei, deve ser aposta na Declaração de Nascido Vivo para fins de inclusão no registro civil de nascimento, o qual passará obrigatoriamente a constar tais dados.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A informação da própria tipagem sanguínea é um dado médico muitas vezes desconhecido por muitos anos por várias pessoas adultas, os quais jamais realizaram este exame, e não sabem informar seu tipo sanguíneo em uma situação de emergência. A falta dessa informação pode ocasionar uma perda considerável de tempo em uma situação de emergência médica, que pode custar até mesmo a vida de uma pessoa.

Porém este problema pode ser minimizado se, desde o nascimento a criança já possuir essa informação em seus registros de nascimento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO VICTOR MENDES**

A realização do exame de tipo sanguíneo do recém-nascido e seu registro obrigatório da certidão de nascido vivo, certidão de nascimento e posteriormente na carteira de identidade só trará vantagens ao nascituro, as quais destacamos: detecção precoce de doenças, utilização em casos de emergências médicas, tanto na idade infantil, como na vida adulta, além de ser mais um mecanismo para evitar casos de troca ou desaparecimento de recém-nascidos nos hospitais e maternidades do país, pois o registro feito com a tipagem sanguínea poderá dificultar uma possível falsificação documental do nascituro.

Assim, com a aprovação do presente projeto de Lei, as maternidades, unidades de saúde e hospitais públicos e particulares do país, quando emitirem a declaração de nascido vivo para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a colocar o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento que já são obrigatórios.

Assim, pela grande importância do presente projeto de Lei, peço aos meus nobre Pares o apoio e os votos necessários para sua aprovação deste projeto.

Atenciosamente.

**VICTOR MENDES**  
**Deputado Federal**

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.